

ART. 130 A 136 – DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Estuda-se, neste capítulo, a periclitção da vida e da saúde, ou seja, condutas que colocam em risco esses bens jurídicos. Diferenciam-se os crimes de dano dos crimes de perigo. Nos crimes de dano, como o homicídio ou a lesão corporal, há efetiva violação ao bem jurídico: matar causa a morte, e a lesão corporal causa dano físico. Nos crimes de perigo, por outro lado, não há necessidade de ocorrência de dano, embora muitas dessas condutas possam, de fato, gerá-lo. A incriminação ocorre pela simples exposição da vida ou da saúde a risco.

Os crimes de perigo subdividem-se em abstratos e concretos. No perigo abstrato, não se exige demonstração da situação efetiva de risco, pois a lei presume a periculosidade da conduta. Exemplo disso é o porte ilegal de arma de fogo em via pública: ainda que não haja risco imediato a terceiros, a conduta é considerada perigosamente típica, por sua potencialidade lesiva.

Já no perigo concreto, é necessária a comprovação de situação real de risco. Exemplo é o crime de incêndio ou de explosão, previstos nos **art. 250 e 251** do Código Penal. Caso uma bomba seja detonada próximo a alguém, ainda que não haja lesão efetiva, existirá risco concreto à vida ou à saúde da vítima, caracterizando o delito.

No capítulo da periclitção da vida e da saúde, alguns crimes serão de perigo abstrato, outros de perigo concreto, havendo também modalidades qualificadas, nas quais a pena será aumentada quando o risco se concretizar em dano efetivo.

Código Penal

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Quando alguém, ciente de estar contaminado com doença venérea, mantém relação sexual com outra pessoa sem informá-la, configura-se o crime de perigo de contágio venéreo. A consumação do delito independe da intenção de transmitir a doença, bem como da efetiva contaminação do parceiro. Basta a conduta de manter relação sexual nessas circunstâncias, ainda que o agente não tenha dolo de transmissão ou que não ocorra o contágio.

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.



5m

Quando a relação sexual é praticada com o uso de preservativo, não se configura o crime de perigo de contágio venéreo. Nessa situação, torna-se impossível a ocorrência do risco, ainda que em caráter abstrato, de transmissão da doença, razão pela qual a conduta não é punível.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

O crime de perigo de contágio venéreo não é de ação penal pública incondicionada. Por envolver questão sensível relacionada à intimidade da vítima, a persecução penal depende de sua manifestação de vontade. A vítima pode não ter interesse em expor a situação, razão pela qual o delito somente se procede mediante representação. A ausência de representação implica a extinção da punibilidade do autor.

PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: incolumidade física da pessoa
- Objeto material: a pessoa com quem se pratica a relação sexual
- Sujeito ativo: pessoa infectada com a moléstia venérea (crime de mão própria)
- Sujeito passivo: qualquer pessoa, inclusive garotas (os) de programa
- Elemento subjetivo: dolo direto (sabe que está infectado) ou eventual (deve saber)
- Consumação: crime formal, se consuma com a prática do ato sexual, ainda que a vítima não seja infectada
- Tentativa cabível
- APPCR

A conduta de quem porta o vírus HIV, tem conhecimento ou devesse ter conhecimento dessa condição e, ainda assim, mantém relação sexual desprotegida com outra pessoa, não se enquadra no **art. 130** do Código Penal, que trata do crime de perigo de contágio venéreo. Nessa hipótese, não se configura o referido delito.

AIDS – vírus HIV

Correntes	Situação
1ª) Configura crime de perigo de contágio venéreo (art. 130, CP)	Criticada. O HIV pode ser transmitido por diversas formas e não somente por atos sexuais. Logo, não se trata de doença venérea.
2ª) Configura crime de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131, CP)	No HC 98.712/RJ, Primeira Turma, STF, o relator Min. Marco Aurélio, entendeu que a intenção da transmissão do vírus HIV configura o artigo 131, CP. Foi acompanhado por Dias Toffoli.
3ª) Configura lesão corporal gravíssima pela enfermidade incurável (art. 129, §2º, II, CP)	Foi o entendimento do STJ no HC 160982/DF e RHC 58563 (17/05/2012 e 23/08/2016). Não se trata de moléstia grave, mas sim incurável.
4ª) Homicídio ou tentativa de homicídio (art. 121, CP)	Doutrinadores, como Nucci, Capez, Rogério Greco, Masson entendem que se trata de homicídio, quando a intenção do agente for de matar a vítima. Entretanto, STJ e STF já afastaram esse entendimento.

Existe corrente doutrinária que sustenta ser a transmissão do vírus HIV enquadrada no crime de perigo de contágio venéreo. Essa posição, entretanto, é criticada, pois o HIV pode ser transmitido por diversas vias, e não apenas por meio sexual, razão pela qual não é classificado como doença venérea. Há ainda outras correntes que divergem quanto à tipificação penal da conduta, variando de acordo com o dolo do agente.



O PULO DO GATO

Nos concursos públicos, entretanto, não se exige a análise dessas controvérsias. Em regra, quando a questão afirmar que a transmissão do HIV configura crime de perigo de contágio venéreo, a alternativa deve ser considerada incorreta, uma vez que essa interpretação corresponde à corrente mais criticada.

Há entendimento doutrinário e jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a transmissão do vírus HIV configura lesão corporal gravíssima, por se tratar de enfermidade incurável. Esse posicionamento já foi adotado em dois julgados da Corte. Assim, quando alguém, ciente de portar o vírus HIV, mantém relações sexuais com dolo, ainda que eventual, de transmissão, e a outra pessoa é efetivamente infectada, caracteriza-se lesão corporal gravíssima, prevista no **art. 129**, § 2º, inciso II, do Código Penal, com pena de reclusão de dois a oito anos.

Na jurisprudência, a segunda e a terceira correntes são as mais aceitas. Contudo, prevalece o entendimento de que a terceira corrente é a mais adequada em relação à transmissão do vírus HIV. Ressalta-se que tal conduta não configura crime de perigo de contágio venéreo.

Código Penal – Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Obs.: No crime previsto no **art. 131** do Código Penal, exige-se dolo específico de transmitir moléstia grave a outra pessoa. Diferentemente do perigo de contágio venéreo, não basta o conhecimento da própria infecção e a prática de atos sexuais ou libidinosos; é necessário que o agente tenha a intenção de transmitir a doença. A moléstia pode ser curável ou incurável, dependendo do caso concreto. Caracteriza o delito a realização de atos capazes de produzir o contágio, com consciência e finalidade de infectar outrem, como, por exemplo, a proximidade intencional com a vítima de forma a transmitir a bactéria ou vírus.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.



PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: vida e saúde do ser humano
- Objeto material: a pessoa que sofre a conduta
- Sujeito ativo: pessoa contaminada pela moléstia grave (crime próprio)
- Sujeito passivo: qualquer pessoa
- Elemento subjetivo: dolo direto (“fim de transmitir”)
- Consumação: crime formal, se consuma com a prática do ato capaz de produzir o contágio
- Tentativa cabível
- APPI

A consumação ocorre com a prática do ato capaz de transmitir a moléstia grave, independentemente de a vítima ser efetivamente contaminada. Trata-se de crime formal, em que basta a realização do ato com dolo de transmitir a doença para que se configure o delito como previsto no **art. 131** do Código Penal.

Código Penal – Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

O tipo penal previsto no **art. 132** do Código Penal é amplo, consistindo em expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. Trata-se de crime subsidiário, aplicado apenas quando não for possível enquadrar a conduta em outro tipo penal que também exponha a vida ou a saúde da vítima a perigo. Por exemplo, tentativa de homicídio mediante disparos de arma de fogo não se enquadra no **art. 132**, mas sim no **art. 121**, e a explosão de bomba com risco à vida ou à saúde configura, em regra, crime contra a incolumidade pública. O **art. 132** não especifica as formas de execução, abrangendo genericamente qualquer ato que exponha a vítima a perigo direto e iminente, aplicável apenas na ausência de outro tipo penal mais específico.

Pena – detenção, de três meses a uma no, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

O parágrafo único do **art. 132** do Código Penal prevê aumento de pena quando a exposição da vida ou da saúde decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, incluindo comerciais, industriais, agrícolas ou de pecuária. Trata-se de conduta que expõe a vida ou a saúde de terceiros durante o deslocamento para o local de trabalho, configurando a modalidade majorada do crime.

Exemplo de conduta: o arremesso de um objeto pesado em local público movimentado, mesmo sem atingir alguém, configura exposição da vida ou da saúde de terceiros a perigo direto e iminente, podendo ser enquadrado no **art. 132**. Caso a ação resulte em lesão corporal culposa, aplica-se o respectivo tipo penal. Se houver morte, aplica-se homicídio culposo. O **art. 132** é subsidiário e caracteriza-se como tipo penal aberto, abrangendo condutas que não se enquadram em outros tipos penais mais específicos.



20m

PERIGO PARA A VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: vida e saúde do ser humano
- Objeto material: a pessoa que é exposta ao perigo
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)
- Sujeito passivo: qualquer pessoa
- Elemento subjetivo: dolo direto ou eventual
- Consumação: crime formal, se consuma com a produção do perigo
- Tentativa cabível
- APPI

Código Penal

O **art. 133** do Código Penal é de grande relevância para concursos públicos, sendo amplamente cobrado. Merece atenção especial devido às alterações legislativas ocorridas em 2025, especialmente em relação à quantidade da pena.

ABANDONO DE INCAPAZ

Art. 133 Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

É importante ressaltar que o crime de abandono de incapaz não se limita a crianças. O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa que, embora adulta, se encontre incapaz de se proteger dos riscos decorrentes do abandono. Configura o delito abandonar alguém sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, quando essa pessoa não possui condições de se defender dos perigos decorrentes do abandono.

Exemplos:

1. Um indivíduo é deixado sozinho em uma floresta, sem acesso a alimentação, água ou proteção contra animais selvagens, estando sob o cuidado de um guia que o abandona.
2. Caso ocorrido com a patroa que deixou a criança sob os cuidados de terceiros, resultando na morte da criança após queda em prédio; nesse caso, houve morte, caracterizando modalidade qualificada do crime.



25m

Mesmo que não ocorra dano efetivo, como fome, sede ou agressão, a conduta caracteriza crime de abandono de incapaz. Quando resulta em dano ou morte, aplicam-se modalidades qualificadas, com aumento da pena.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei n. 15.163, de 2025)

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos. (Redação dada pela Lei n. 15.163, de 2025)

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos. (Redação dada pela Lei n.15.163, de 2025)

Os §§ 1º e 2º do **art. 133** configuram crimes preterdolosos. Nesses casos, há dolo na conduta de abandonar o incapaz, mas não há dolo em relação à ocorrência de lesão corporal grave, gravíssima ou morte. Assim, a conduta de abandono é dolosa, enquanto o resultado lesivo ocorre por culpa. Quando há dolo na ação antecedente e culpa no resultado, caracteriza-se crime preterdoloso. As modalidades qualificadas do abandono de incapaz são, portanto, qualificadoras preterdolosas.

ABANDONO DE INCAPAZ – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: vida, saúde e segurança do ser humano
- Objeto material: a pessoa incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono
- Sujeito ativo: pessoa que tem o dever de cuidado sobre determinada pessoa (crime próprio)
- Sujeito passivo: a pessoa incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono (crime próprio)
- Elemento subjetivo: dolo direto ou eventual
- Consumação: crime formal, se consuma com o efetivo abandono. Crime instantâneo, de efeitos permanentes.
- Tentativa cabível na modalidade comissiva
- Crime de perigo concreto
- APPI

O simples fato de deixar um bebê de dois anos dormindo sozinho em casa, enquanto a mãe se ausenta por algumas horas, não configura, por si só, o crime de abandono de incapaz, ainda que a conduta possa ser considerada eticamente reprovável. Nessa hipótese, não houve exposição da criança a perigo concreto. Entretanto, caso ocorresse situação que efetivamente colocasse a criança em risco, como um incêndio que exigisse resgate, estaria configurado o delito previsto no **art. 133** do Código Penal. Portanto, para a caracterização do crime, é necessária a demonstração de risco concreto decorrente do abandono.

Aumento de pena

Art. 133 (...)

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

- I – Se o abandono ocorre em lugar ermo;
- II – Se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.
- III – Se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
